



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Recurso nº : 137.453
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.664

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO À
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - A
limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da
CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado),
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO
BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Acórdão nº : 103-21.664

Recurso nº. : 137.453
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A..

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TERRA FÉRTIL S.A., Já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao período-base encerrado em 31/12/97.

A imputação fiscal tem relação com limitação à compensação de bases de cálculo negativa de exercícios anteriores, na demonstração da base de cálculo da CSL do ano calendário de 1997, que teve o seguinte relato no acórdão recorrido:

"A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à compensação de base de cálculo negativa de períodos-bases anteriores na demonstração do cálculo da CSL (Ficha 11, linha 19) superior à 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se consubstanciados às folhas 2/5.

A empresa atuada tomou ciência do lançamento, em 17/09/2002, pelo Aviso de Recebimento (fl. 15). Não conformada com a exigência fiscal, por intermédio do seu procurador (Dimas Martins Filho), apresentou a impugnação (fls. 18/23), na qual argumenta, em resumo, que o Fiscal atuante está totalmente equivocado, uma vez que ela ao compensar base de cálculo negativa acima do limite de 30% (trinta por cento) estabelecida pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, agiu CORRETAMENTE.

Argumenta, ainda a questão para ser resolvida desdobra em duas vertentes que, ambas lhe liberam da limitação indevidamente imposta: na primeira vertente existe uma premissa básica que deve ser considerada, é que ela exerce a atividade rural, e por esta razão seria isenta da limitação imposta pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 11/96, da própria Receita Federal, que prescreve no seu art. 35, § 4º, que o limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais,...

Aduz que a limitação imposta à compensação traduz num verdadeiro empréstimo compulsório, conforme entendimento do Ministro do STJ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Acórdão nº : 103-21.664

José Delgado, in AGRESP 223530/PR, e que, na realidade, no caso vertente, a limitação tem como efeito a tributação de uma parte do patrimônio da impugnante não correspondente ao lucro, sendo, portanto, inconstitucional.

Assevera que o impedimento ou a limitação à referida compensação implica na descaracterização da base de cálculo constitucionalmente prevista, constituindo-se num ato excedente da outorga constitucional de competência tributária " (decisão do TRF da 5ª Região, in Revista Dialética de Direito Tributário, volume 16, pág.101, Rio de Janeiro - 1997). Destarte, razão não assiste ao Fisco Federal na lavratura do auto de infração em discussão.

Para provar suas alegações, cita ementas de decisões da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, de acórdão do STJ e diz que o próprio entendimento da Receita Federal fulmina de improcedência o auto de infração impugnado."

O acórdão que manteve integralmente a exigência contestada teve a solução espelhada em sua ementa, nos seguintes termos:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

ATIVIDADE RURAL

A exceção a regra que limita a redução em 30% para efeito de compensação, não se aplica, tão-somente, aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural. Não fazendo nenhuma referência à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, prevalecendo, dessa forma, a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 40, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 48/53.

Em suas razões recursais reafirma os pontos postos na impugnação, especialmente no fato de exercer exclusivamente atividade rural, mencionando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Acórdão nº : 103-21.664

decisão proferida pela 7ª Câmara deste Conselho, proveniente do recurso nº 127.674, que teve a seguinte ementa:

"CSL — COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas de CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Acórdão nº : 103-21.664

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame desta Câmara tem pertinência com a limitação à compensação de bases de cálculo negativa da CSL, na apuração da base de cálculo do ano-calendário de 1997.

Essa questão foi examinada por esta Câmara, em sessão de novembro de 2003, quando julgado o recurso nº 133.476, do qual fui relator, foi dado provimento ao recurso. O voto condutor do acórdão mereceu de minha parte a seguinte fundamentação:

"Inicialmente há que se destacar que os argumentos como afronta ao art. 43 do CTN e princípio da anterioridade já foram exaustivamente debatidos e não são capazes de afastar a limitação legal à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, confirme reiterada jurisprudência, não só deste Primeiro Conselho, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto a essa limitação para as empresas rurais, tal matéria também já foi examinada por esta Câmara, que concluiu pela compensação integral das bases negativas da CSLL..

Isto porquanto, a restrição imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95 não atinge os prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade agrícola, regidas pela Lei nº 8.023/90. Também, a IN nº 11/96, no parágrafo 4º do art. 35 explicita a inaplicabilidade dessa limitação de 30% para essas empresas. Tal dispositivo está transcrito no artigo 512 do RIR/99.

Verificado que a legislação explicitamente excluiu as empresas rurais para a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, há que trazer o mesmo alcance para a Contribuição Social sobre o Lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000651/2002-18
Acórdão nº : 103-21.664

O artigo 57 dessa mesma Lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, determina que “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1998) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei”.

Portanto, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ para a CSLL, temos que a limitação igualmente não alcança o resultado da Contribuição Social.”

Com esses fundamentos, da mesma forma que no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na Contribuição Social sobre o Lucro não se aplicam as normas limitadoras à compensação de bases de cálculo negativa, para as atividades rurais.

Observe-se que, não se questiona nos autos se a empresa exerce outras atividades além das rurais, o que não ensejaria o exame a respeito. Entretanto, tal fato é de fácil verificação ao exame dos elementos dos autos, como a própria declaração de rendimentos, onde não consta registro de receitas não operacionais.

Trata-se de empresa agropecuária, conforme afirmado durante a ação fiscal, como consta às fls. 11/12, em resposta à intimação fiscal de fls. 09, bem como pelos termos da impugnação e recurso. Tal fato, se confirma pelo exame da inclusa declaração de rendimentos (fls. 06/08), bem como pela Ata da Assembléia Geral de Constituição, anexada às fls. 08/11.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

